



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 6464/2017

PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.30.001.001870/2017-58

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xfablica NO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA OFICIANTE: ANA CL\xc1UDIA DE SALES ALENCAR

RELATOR: JOS\xca ADONIS CALLOU DE ARA\xcaJO S\xca

NOT\xcaCIA DE FATO. CONCILIA\xcaO FIRMADA PERANTE A JUSTI\xcaA DO TRABALHO QUE TERIA SE CONSTITU\xcaDO POR MEIO DE FRAUDE. REVIS\xcaO DE DECL\xcaNIO DE ATRIBUI\xcaOES (ENUNCIADO N\xba 32 DA 2\xba CCR). POSS\xcaVEL USO DA JUSTI\xcaA DO TRABALHO PARA A OBTEN\xcaO DE VANTAGEM PATRIMONIAL IL\xcaCITA. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. N\xcaO HOMOLOGA\xcaO DO DECL\xcaNIO DE ATRIBUI\xcaOES. DESIGNA\xcaO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECU\xcaO PENAL.

1. Not\xcacia de Fato instaurada a partir de representação na qual se narra suposto conluio entre as partes na realização de acordo judicial, induzindo o ju\xedzo trabalhista e prejudicando terceiro.
2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, com amparo na ausência de interesse federal no feito, visto que o preju\xedzo seria suportado por particular.
3. Declínio que se mostra inadequado.
4. Ao submeterem suposto acordo simulado à homologação do Juiz do Trabalho, os noticiados cometem possível il\xacito que afeta serviço e interesse da Uni\xe3o, haja vista que podem ter empregado meio fraudulento na Justi\xe7a trabalhista para tentar alcançar vantagem indevida em detrimento de terceiro.
5. Em que pese o preju\xedzo patrimonial venha a recair sobre particular, o serviço federal foi atingido negativamente, restando caracterizado o respectivo interesse, porquanto as partes podem ter feito uso da Justi\xe7a do Trabalho para a obtenção de vantagem patrimonial il\xacita.
6. N\xcao homologação do declínio de atribuições e designa\xcao de outro membro do MPF para prosseguir na persecu\xcao penal.

Cuida-se de Not\xcacia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada por S\xcaRGIO FIGUEIREDO LENZI, por meio da qual alega a prática de crime de estelionato (CP, art. 171) por parte de LUIZ AUGUSTO CEIA DA SILVA e GEORGE MATIAS DE LIMA. Segundo o representante, LUIZ AUGUSTO CEIA DA SILVA, na condi\xe7ao de s\xednico do Condom\xinio Residencial Quadras das Enseadas, teria firmado acordo perante a Justi\xe7a Trabalhista para beneficiar o advogado GEORGE MATIAS DE LIMA, que cobrava seus honorários advocat\xacios por servi\xe7os prestados ao condom\xinio.

De acordo com a narrativa apresentada pelo representante, GEORGE MATIAS DE LIMA, contratado pelo condomínio durante a gestão de LUIZ AUGUSTO CEIA DA SILVA, teria prestado serviços advocatícios ao condomínio entre os anos de 2007/2008, tendo ajuizado em fevereiro de 2009 uma ação de cobrança de honorários por sua atuação, no valor aproximado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

No dia 14/04/2009, em audiência de conciliação perante a 6ª Vara da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro, LUIZ AUGUSTO CEIA DA SILVA e GEORGE MATIAS DE LIMA firmaram acordo para o pagamento do valor supostamente devido em 10 (dez) parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze e mil reais), com multa de 100% e vencimento antecipado das parcelas vincendas no caso de inadimplemento da obrigação assumida pelo condomínio.

Ocorre que, segundo o representante, como a gestão financeira do condomínio apresentava graves irregularidades, o que gerou um passivo significativo no patamar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), já havia sido decidido em assembleia geral extraordinária, realizada no dia 28/10/2008, que os poderes do síndico para autorizar pagamentos de despesas seriam limitados a pequenas despesas ordinárias, ficando as despesas com prestadores de serviço sujeitas a referendo pelo Conselho Fiscal antes do seu pagamento efetivo.

Assim, considerando os termos do acordo, sobretudo no que se refere ao indicado víncio de representação, ao montante da multa (100%) e ao prazo para início do pagamento (24 horas), entende o representante que a conciliação firmada perante a Justiça do Trabalho teria se constituído por meio de fraude, até porque os celebrantes do acordo, no caso, LUIZ AUGUSTO CEIA DA SILVA e GEORGE MATIAS DE LIMA, sabiam da restrição aos poderes do síndico decidida em assembleia condominial, uma vez que os mesmos ajuizaram medida cautelar perante a Justiça Estadual, visando desconstituir a referida decisão restritiva adotada em assembleia pelos condôminos, o que fora negado pelo juízo estadual.

Nesse contexto, a Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com amparo na

ausência de interesse federal no feito, visto que o prejuízo seria suportado somente pelo condomínio envolvido (fls. 53/55).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de suas atribuições revisionais (Enunciado nº 32).

É o relatório.

O declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual do presente procedimento mostra-se inadequado.

Não há dúvida de que a narrativa externada pelo representante merece exame sob a perspectiva criminal, haja vista o estelionato, em tese, praticado em conluio pelo ex-síndico e o referido advogado, causando prejuízos ao condomínio envolvido. Por conseguinte, ao submeterem suposto acordo simulado à homologação do Juiz do Trabalho, os noticiados cometem possíl ilícito que afeta serviço e interesse da União, haja vista que podem ter empregado meio fraudulento na Justiça trabalhista para alcançar vantagem indevida em detrimento de terceiro.

Em que pese o prejuízo patrimonial venha a recair sobre particular, o serviço federal foi atingido negativamente, restando caracterizado o respectivo interesse, porquanto as partes podem ter feito uso da Justiça do Trabalho para a obtenção de vantagem patrimonial ilícita.

Desse modo, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF